

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 08/2001

A Câmara Municipal de Carandaí, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, I e artigo 51, I, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º- O Art. 90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º do Art. 40 da Constituição Federal:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 4º - ...

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 6º - ...

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º -

Art. 2º- O Parágrafo 4º do Artigo 214, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O terreno de propriedade do Município, denominado “Córrego do Jumento”, com área de 49 hectares, fica preservado sob proteção especial para dotá-lo de infra-estrutura com a finalidade de criação de um Parque Florestal, ficando o Município obrigado a proteger, fixar vigilância 24 horas por dia e financiar o reflorestamento da área.”

Art. 3º-